



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000350948**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055747-84.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado JOSÉ FERNANDO ARDEMANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara

Apelação nº 1055747-84.2015.8.26.0100

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

**Apelante:** STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Apelado:** JOSÉ FERNANDO ARDEMANI

**Interessado:** ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

**Voto nº 40.123**

**Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença coletiva – Sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por coisa julgada, arbitrados honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 - Escritório de advocacia apelante pretendendo a majoração dos honorários, segundo o critério do art. 85, § 2º, do CPC – Irresignação procedente. Hipótese impondo a aplicação do critério do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Aplicação da tese fixada no repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076). Arbitramento dos honorários ora revisto para 10% sobre o valor atualizado da execução. Sentença parcialmente reformada para esse fim.**

**Deram provimento à apelação.**

1. Apelação interposta contra sentença proferida em processo de execução individual proposta por JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO ARDEMANI em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, fundada a execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco. A sentença coletiva condenara a instituição financeira ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por reconhecer a coisa julgada. Outrossim, responsabilizou o exequente pelo pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (fl. 511).

Apela o escritório de advocacia que patrocina os interesses do executado, objetivando majoração da honorária fixada pela sentença. Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o apelante, em substância, que a sentença apelada viola os expressos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja aplicação é geral e obrigatória. No caso, os honorários devem ser arbitrados tendo por base de cálculo o valor de R\$ 53.400,36, ou seja, a importância pleiteada pelo apelado na petição inicial, corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros remuneratórios e moratórios. Diz, mais, que não há que se falar na aplicação do §8º do mesmo dispositivo legal na espécie, consoante o precedente jurisprudencial que invoca (fls. 665/676).

2. Recurso tempestivo (fls. 664 e 665) e preparado (fls. 677/679).

Sem resposta (fl. 684).

É o relatório do essencial.

3. De fato, o art. 85, § 2º, do CPC é de meridiana clareza ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Já o § 6º do mesmo dispositivo também é claro ao dispor que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

E, como é sabido, em recente julgamento de procedimento de recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar de aplicar o critério do art. 85, § 2º, do CPC (REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP -Tema 1.076).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

Donde a revisão do arbitramento realizado em primeiro grau, para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator